



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.726146/2023-08
ACÓRDÃO	1301-008.208 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECONHECIMENTO DE INDÉBITO.

A compensação por iniciativa do sujeito passivo é disciplinada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e tem como condição de existência a apresentação da Declaração de Compensação. A compensação de ofício prevista no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, é um comando para a Administração Tributária, no sentido de impedir o pagamento de restituição de créditos líquidos e certos quando existente débitos exigíveis de responsabilidade do sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

Restando demonstrado nos autos a prática de sonegação, ação dolosa com o intuito de ocultar da Administração Tributária a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, exigida mediante lançamento de ofício, deve ser mantida a multa qualificada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. PRÁTICA DE INFRAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Demonstrado que os atos ilícitos praticados pela atuada principal foram levados a partir do comando, controle e gestão do sócio-administrador, resta configurada a situação descrita em lei para manutenção do polo passivo da relação tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN.

RESPONSABILIDADE INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR QUE RESULTOU NA INFRAÇÃO E NA SONEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Deve ser mantida no polo passivo da relação tributária, com base no interesse comum na situação que se constituiu o fato gerador, nos termos do art. 124, I do CTN, a pessoa jurídica que pertence ao mesmo grupo econômico informal, no caso, caracterizada pela identidade de sócios-administradores, pela qual circularam os recursos financeiros decorrentes dos atos infracionais e que participaram ativamente do processo decisório que ensejou a infração e a conduta de sonegação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 100, do Regimento Interno do CARF, veda o sobrestamento de julgamento em razão de prejudicialidade externa, inclusive nos casos de processos judiciais aos quais tenham sido afetados pela repercussão geral

ou recursos repetitivos, exceto quando houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ06, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativo ao do 4º trimestre 2018 e ao ano-calendário 2019, com imputação de multa qualificada, resultando numa exigência total de RR\$ 5.619.594,99 (fls. 9.500/9.561).

2. Conforme Relatório Fiscal (fls. 9.562/9.585), a Recorrente praticou as seguintes infrações: (i) utilização de coeficiente de presunção a menor do lucro; (ii) omissão de receitas, identificada a partir da circularização de clientes, prefeituras municipais que contratam a Recorrente para coleta e tratamento de resíduos sólidos, onde restou comprovado a não contabilização dos ingressos registrados na conta bancária nº 06.213642.0-2 mantida junto ao Banco Banrisul, que totalizaram R\$ 18.778.654,76, que imediatamente eram transferidos para terceira pessoa jurídica a título de mútuo; (iii) extrapolação do limite de receita no AC 2018, originalmente declarada como sendo de R\$ 75.363.044,41, quando o correto foi de R\$ 94.141.699,17, resultando na indevida opção pelo lucro presumido no ano-calendário 2019, que resultou em exigência adicional pelo Lucro Real.

2.1. Consta ainda que a Recorrente está discutindo judicialmente aspectos relacionados ao objeto da ação fiscal, fazendo referência aos processos 5013997- 26.2018.4.04.7100 e 5014005- 03.2018.4.04.7100 (DOC 005), mandados de segurança em que a Urban pleiteou a exclusão do ISS (imposto sobre serviços) das bases de cálculo do IRPJ e CSLL (processo 5013997) e das bases de cálculo do Pis e Cofins (processo 5014005). Ambos os processos tiveram a segurança denegada. O processo 5013997 teve recursos especial e extraordinário admitidos, encontrando-se sobrestados em função de recursos repetitivos.

2.2. A qualificação da multa teve como motivação a prática de sonegação em razão da não inclusão dos valores recebidos de seus tomadores de serviços, que eram depositadas em conta bancária mantida à margem da escrituração contábil e por apresentar informações e documentos desconectados da real natureza da movimentação financeira realizada com os valores sonegados. Tais recebimentos foram direcionados para a conta bancária não escriturada com o

intuito doloso de sonegar e permanecer no limite de opção para o Lucro Presumido. Além disso, os valores recebidos nessa conta bancária eram transferidos para outra empresa, que possuía os mesmos sócios da Recorrente, que direcionava tais recursos para conta de empréstimo ao sócio de ambas, Marcos da Rosa Lopes.

2.3. Foram responsabilizados os sócios Marcos da Rosa Lopes e Cláudia Daiane Lopes, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e a pessoa jurídica MRC Centro de Remoção e Depósito Eireli, com base no art. 124, I, do CTN.

2.4. Registre-se, ainda, que a exigência foi dividida em dois processos em razão da não permanência da sócia Cláudia Daiane Lopes durante todo o período fiscalizado: (i) PAF nº 11000.726146/2023-08: período entre 01.10.2018 a 31.08.2019, que se refere à apuração do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre de 2018 e à apuração do Pis e da Cofins até agosto de 2019; responsáveis Marcos da Rosa Lopes, Cláudia Daiane Lopes e MRC Centro de Remoção e Depósito Eireli e (ii) PAF nº 11000.726150/2023-68: período entre 01.09.2019 e 31.12.2019, que se refere à apuração do IRPJ e da CSLL dos 3º e 4º trimestres de 2019 e à apuração do Pis e da Cofins de setembro a dezembro de 2019; responsáveis Marcos da Rosa Lopes e MRC Centro de Remoção e Depósito Eireli.

3. Em Impugnação, a autuada principal e os responsáveis solidários alegaram:

3.1. Urban Serviços e Transportes Ltda (fls. 9.629/9.649): que ocorreram erros na quantificação da exigência que ensejam sua anulação; que não houve abatimento dos valores pagos a maior na modalidade do Lucro Presumido; que deveriam ter sido excluídos os valores do Imposto sobre Serviços (ISS), do PIS e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e que descabe a qualificação da multa.

3.2. Marcos da Rosa Lopes, responsável solidário (fls. 9.614/9.626): alegou que não há comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto e que a mera ocupação de cargos da direção ou administração, por si só, não é capaz de configurar a responsabilidade do gestor com alicerce no art. 135, III do CTN.

3.3. Claudia Daiane Lopes Kunzler, responsável solidária (fls. 9.652/9.659): informou que se retirou da sociedade em 2019 e que não foram identificadas quaisquer movimentações financeiras a seu favor; que não há comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de

mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto e que a mera ocupação de cargos da direção ou administração, por si só, não é capaz de configurar a responsabilidade do gestor com alicerce no art. 135, III do CTN.

3.4. MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda, responsável solidária (fls. 9.662/9.670): que a responsabilização com base no art. 124, I, do CTN pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil; que não houve confusão patrimonial nas movimentações financeiras e que as empresas têm objeto social distinto.

4. A DRJ proferiu Acórdão (fls. 9.682/9.703) em que julgou improcedente a impugnação, registrou a autoridade julgadora que não houve contestação sobre a infração de omissão de receitas; quando ao pleito de compensação dos valores recolhidos na modalidade do Lucro Presumido, registrou que a Fiscalização consignou que não houve lançamento dos períodos em que houve recolhimento a maior e que eventuais diferenças poderiam ser objeto de declaração de compensação; sobre a exclusão do ISS, do PIS e da Cofins da base de cálculo em razão de ações judiciais impetradas e pendentes de julgamento nos tribunais superiores (i) exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS - Tema 118 do STF, (ii) exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL - Tema 1008 do STJ, e (iii) exclusão do PIS e COFINS da própria base de cálculo - Tema 1067 de STF, decidiu que, com advento da Lei nº12.973, de 2014, foram alteradas as bases de cálculo do PIS e da Cofins e o conceito de receita bruta e, além disso, que não há decisão judicial que autorize a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins e das próprias contribuições do PIS e da Cofins; que as discussões nos processos judiciais para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins e da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que se encontram sobrestados, não podem ser tratadas no contencioso administrativo em razão da renúncia à instância administrativa; que não é possível sobrestar o presente processo em razão de prejudicialidade externa; que restou demonstrada a intenção dolosa para qualificação da multa; por manter a responsabilização solidária. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2019, 2020

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o art. 74 da Lei 9430/96 a compensação deve ser objeto de declaração pelo interessado. A compensação de ofício prevista no art. 73 da Lei 9430 tem como pré-requisitos a existência de créditos líquidos e certos e o prévio deferimento de pedido de restituição ou ressarcimento apresentado pelo interessado.

ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Tendo em vista os tributos incidentes sobre a receita bruta dela tomarem parte, por força do 12, §1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, não devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição o ISS, o PIS/Pasep e a Cofins.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas nos art. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não havendo previsão, no Decreto nº 70.235/1972 e no Decreto nº 7.574/2011, para o seu sobrestamento em virtude da existência de ação judicial contra dispositivos da legislação que amparam o lançamento realizado pela fiscalização.

5. Em Recurso Voluntário, a autuada principal e os responsáveis solidários alegam:

5.1. Urban Serviços e Transportes Ltda (fls. 9.746/9.764): Repisa os argumentos aduzidos na impugnação, em especial que ocorreram erros na quantificação da exigência que ensejam sua anulação; que não houve abatimento ou compensação dos valores pagos a maior na modalidade do Lucro Presumido, nos termos dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; que deve se excluído o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins (tema 118 STF) e que ingressou com o Mandado de Segurança nº 50140050320184047100/RS, que se encontra sobrestado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ou pelo menos seja sobrestado o presente processo até decisão judicial final; que devem ser excluídos os valores do Imposto sobre Serviços (ISS) das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, e que igualmente impetrou Mandado de Segurança nº 50139972620184047100/RS; que deve ser excluída da própria base o PIS e a Cofins pois não se enquadram no conceito de receita ou faturamento; que descabe a qualificação da multa por ausência de dolo e fraude. Ao final, requer a reforma da r. Decisão e o cancelamento da exigência, alternativamente, pugna pela suspensão do julgamento ante as teses de repercussão geral no STF, subsidiariamente, o afastamento da qualificação da multa.

5.2. Marcos da Rosa Lopes, responsável solidário (fls. 9.778/9.791): alega que não há comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto e que a mera ocupação de cargos da direção ou administração, por si só, não é capaz de configurar a responsabilidade do gestor com alicerce no art. 135, III do CTN.

5.3. Claudia Daiane Lopes Kunzler, responsável solidária (fls. 9.794/9.801): informou que se retirou da sociedade em 2019 e que não foram identificadas quaisquer movimentações financeiras a seu favor; que não há comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto e que a mera ocupação de cargos da direção ou administração, por si só, não é capaz de configurar a responsabilidade do gestor com alicerce no art. 135, III do CTN.

5.4. MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda, responsável solidária (fls. 9.767/9.775): que a responsabilização com base no art. 124, I, do CTN pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil; que não houve confusão patrimonial nas movimentações financeiras e que as empresas têm objeto social distinto.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. Os Recorrente foram cientificados da decisão de primeira instância e interpuseram Recurso Voluntário nas seguintes datas:

7.1. Urban Serviços e Transportes Ltda, cientificada em 26.10.2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 9.740) e interpôs Recurso Voluntário em 20.11.2023 (fls. 9.745), de forma tempestiva e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

7.2. Marcos da Rosa Lopes, cientificado em 13.11.2023, conforme Aviso de Recebimento (fls. 9.742) e interpôs Recurso Voluntário em 21.11.2023 (fls. 9.777), de forma tempestiva e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

7.3. Claudia Daiane Lopes Kunzler, cientificada em 13.11.2023, conforme Aviso de Recebimento (fls. 9.743) e interpôs Recurso Voluntário em 21.11.2023 (fls. 9.793), de forma tempestiva e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

7.4. MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda, cientificada em 26.10.2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 9.739) e interpôs Recurso Voluntário em 20.11.2023 (fls. 9.766), de forma tempestiva e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Recurso Voluntário – Urban Serviços e Transportes Ltda**Mérito**

8. Preliminarmente, registre-se que, conforme consignado na r. Decisão, não houve impugnação sobre a infração omissão de receitas ocorrida nos 3º e 4º trimestre do ano-calendário 2018, ou seja, não se instaurou litígio sobre essa infração, mas apenas em relação ao lançamento referente ao ano-calendário 2019.

a) Erros na quantificação da exigência

9. A autuada principal alega existência de erros na quantificação da exigência que ensejam sua anulação, pois não houve abatimento ou compensação dos valores pagos a maior na modalidade do Lucro Presumido, nos termos dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

10. Registre-se que a autoridade fiscal elaborou demonstrativo de apuração das respectivas bases de cálculo, por período de apuração, deduzindo os tributos pagos na modalidade do Lucro Presumido nos períodos em que houve exigência tributária.

11. A tabela seguinte, extraída do TVF, demonstra a dedução dos valores pagos na modalidade do Lucro Presumido:

	Apuração original - Lucro Presumido		Nova apuração - Lucro Real Trimestral		Diferença a lançar	
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL
1º trimestre	570.026,02	207.016,46	302.811,43	188.319,10	-	-
2º trimestre	688.921,44	247.891,51	138.922,28	140.866,29	-	-
3º trimestre	566.929,41	202.746,87	797.293,43	365.915,50	230.364,01	163.168,63
4º trimestre	1.036.284,11	331.338,85	3.263.853,41	1.243.744,45	2.227.569,30	912.405,60

	DCTF		Nova apuração apresentada		Diferença a lançar	
	Pis	Cofins	Pis	Cofins	Pis	Cofins
2019						
jan	42.494,63	196.129,05	36.056,45	166.713,55	-	-
fev	42.498,82	196.148,41	86.737,10	400.146,09	44.238,28	203.997,68
mar	39.555,06	182.561,82	101.660,79	468.897,66	62.105,73	286.335,84
abr	58.704,36	270.943,20	105.428,15	486.265,93	46.723,79	215.322,73
mai	45.505,41	210.024,97	86.737,21	400.184,03	41.231,80	190.159,06
jun	45.229,83	208.753,06	79.010,65	364.602,91	33.780,82	155.849,85
jul	42.001,05	193.851,01	96.923,62	447.093,99	54.922,57	253.242,98
ago	45.741,37	211.114,01	85.960,49	396.608,37	40.219,12	185.494,36
set	34.265,74	158.149,57	62.762,77	289.744,01	28.497,03	131.594,44
out	31.214,15	144.065,32	48.347,76	223.333,17	17.133,61	79.267,85
nov	37.704,94	174.022,78	74.667,44	344.515,86	36.962,50	170.493,08
dez	130.510,45	602.355,90	408.823,40	1.883.606,95	278.312,95	1.281.251,05

12. A autuada principal pugna na verdade por compensação dos valores pagos a maior na modalidade do Lucro Presumido a título de IRPJ e da CSLL nos 1º e 2º trimestres de 2019 e de PIS e Cofins em janeiro de 2019. Fundamenta sua pretensão nos art. 73¹ e 74² da Lei nº 9.430, de 1996

¹ Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) [...]

13. Não procede a alegação.
14. Primeiro, o art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, trata de situação inversa ao pleiteado pela Recorrente. O referido artigo regula a compensação de ofício, que dever ser efetuada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil antes da efetivação do pagamento da restituição do indébito (art. 165 do CTN³) diante da existência de um débito exigível. Esse dispositivo é um comando para a Administração Tributária no sentido de vedar qualquer pagamento de restituição sempre que existir débito de responsabilidade do sujeito passivo. No caso concreto, não havia qualquer procedimento de restituição em curso que demandasse a compensação de ofício.
15. Por sua vez, o art. 74, regula o procedimento de compensação por iniciativa do sujeito passivo e não consta nos autos que a Recorrente tenha formalizado pedido de restituição ou compensação.
16. Dessa forma, se há algum crédito a ser pleiteado, ele deve observar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que, uma vez sendo reconhecida sua certeza e liquidez (art. 170 do CTN⁴), deverá ser restituído integralmente ou objeto de compensação de ofício no caso de existência de débito exigível de responsabilidade do sujeito passivo, nos termos do já citado art. 73.
17. Não há, portanto, qualquer erro na quantificação dos valores exigidos no lançamento.

b) Dedução de tributos incidentes sobre receita da base de cálculo dos demais tributos

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

³ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

18. A Recorrente pugna pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins (tema 118 STF) e informa que ingressou com o Mandado de Segurança nº 50140050320184047100/RS, que se encontra sobrestado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

19. Situação análoga, pleiteia a exclusão dos valores do ISS das bases de cálculo do IRPJ, CSLL e que igualmente impetrou Mandado de Segurança nº 50139972620184047100/RS.

20. Ainda nesse tópico, defende a exclusão da própria base o PIS e a Cofins pois não se enquadram no conceito de receita ou faturamento (Tema 1.067).

21. Por fim, requer seja sobrestado o presente processo até decisão judicial final dos respectivos mandados de segurança.

22. Com relação aos dois primeiros pleitos, exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins (tema 118 STF), objeto do MS nº 50140050320184047100/RS e exclusão do ISS das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, objeto do MS nº 50139972620184047100/RS, há renúncia a instância administrativa sobre os respectivos temas, não havendo qualquer utilidade prática ou efetiva na eventualidade de decisão proferida por órgão de julgamento administrativo.

23. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

24. Igualmente descabe o argumento alternativo de sobrestamento do presente feito em razão da alegada prejudicialidade externa, motivada pela pendência de julgamento dos respectivos mandados de segurança.

25. Preliminarmente, registre-se que o MS nº 50140050320184047100/RS, Tema 118, inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, com repercussão geral reconhecida, ainda não restou definitivamente julgado pelo STF. Por sua vez, o MS nº 50139972620184047100/RS, referente exclusão do ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, baixado nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil⁵, por despacho do Ministro Herman Benjamin teve desfecho contrário

⁵ Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

aos interesses da Recorrente. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 2089356/RN, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema nº 1.240, fixou a seguinte tese jurídica "O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido".

26. Dessa forma, a única decisão pendente de solução pelo Poder Judiciário se refere à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins que, em tese, não fosse a renúncia a instância administrativa, poderia configurar uma relação de prejudicialidade.

27. Ocorre que o sobrestamento de processos no contencioso administrativo em razão de discussões judiciais ainda não definitivas, inclusive no caso de temas julgados sob a égide de repercussão geral (STF) ou recursos repetitivos (STJ), resultaria em um acúmulo exponencial dos estoques de processos aguardando julgamento no âmbito do CARF, prejudicando a tão desejada solução célere de litígios.

28. Não foi por outra razão que o Regimento Interno do CARF, no art. 100⁶, veda o sobrestamento de julgamento em razão de prejudicialidade externa, inclusive nos casos de processos judiciais aos quais tenham sido afetados pela repercussão geral ou recursos repetitivos, exceto quando houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado.

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

⁶ Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

29. Deve-se, portanto, ser indeferido qualquer pretensão de exclusão de tributos incidentes sobre receita ou faturamento das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

c) Multa qualificada

30. A Recorrente principal alega ser abusiva a qualificação da multa por ausência de dolo e fraude. Defende que o *dolo poderia ser caracterizado caso a Recorrente tivesse logrado em obstaculizar a fiscalização, negando-se a apresentar documentos (entendimento do Acórdão nº 9101-003.282 do CARF, julgado em 25/01/2018)*, e que, ao contrário, a *Fiscalização realizou todo processo de apuração sem qualquer intervenção da Recorrente, que respondeu integralmente a todas as intimações recebidas no decorrer do procedimento fiscal, bem como apresentou a integralidade dos documentos solicitados*. Por fim, registra que a Recorrente assumiu a omissão de receitas ocorrida em 2018, de *forma que inexistente suposta omissão reiterada de valores, bem como de qualquer negativa da Recorrente em responder intimações, apresentar documentos ou obstaculizar a fiscalização*. Defende a aplicação das Súmulas CARF nº 14 e 25.

31. Um primeiro ponto importante a ser destacado, que parece haver confusão por parte da Recorrente, é a diferenciação necessária entre a motivação para qualificação da multa e a motivação para o seu agravamento.

32. O fato de a Recorrente não ter obstaculizado o procedimento de fiscalização, ter apresentado documentos mediante intimação foi determinante para o não agravamento da multa de ofício, previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996⁷, e não tem relação alguma com a qualificação da multa.

⁷ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

33. A motivação para qualificar a multa de ofício decorre da prática de conduta típica, prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964⁸, em especial o art. 71, quando a Recorrente buscou esconder o conhecimento por parte da Administração Tributária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, no caso, as receitas com prestação de serviços auferidas junto a diversos municípios.

34. A autoridade fiscal descreve de forma pormenorizada as condutas da Recorrente, que, diga-se, não permitem sequer conjecturar como hipótese erro:

Conforme anteriormente relatado, a fiscalização identificou a sonegação praticada pela Urban ao deixar de incluir nas bases de cálculo de tributos federais valores recebidos de seus tomadores de serviços diretamente em uma conta bancária de sua titularidade. Além disso, a Urban fraudou a Administração Tributária Federal ao deixar de contabilizar o movimento da referida conta bancária e, ainda, por apresentar informações e documentos desconectados da real natureza da movimentação financeira realizada com os valores sonegados.

As condutas supramencionadas têm como pressuposto uma atuação ou omissão dolosa por parte do agente. A fiscalização entende que todos os elementos do dolo estão presentes, quais seja, a consciência da conduta, a consciência do resultado, a consciência do nexo causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar o resultado infringente das normas jurídico-tributárias.

Descreveremos abaixo o comportamento da Urban no que se refere aos aspectos tributários ora analisados a fim de compreender as condutas praticadas.

Quando do início da ação fiscal, a Urban foi intimada a apresentar os extratos das contas em instituições financeiras. Em resposta, foram apresentados extratos de contas nos bancos Banrisul e Santander, de forma um tanto desorganizada, o que

⁸. Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

foi apontado pela fiscalização à representante da Urban (DOC 011) e gerou reapresentação dos extratos. Dentre os documentos apresentados foram identificados extratos da conta nº 06.213642.0-2 do Banco Banrisul somente de 2019 (o que, inicialmente, não despertou nenhum interesse especial da fiscalização, uma vez que efetivamente não havia registro de movimento dessa conta na ECD 2018).

Todavia, em procedimento fiscal de circularização junto aos municípios contratantes da Urban, identificamos, dentre centenas de documentos coletados, comprovantes de pagamentos em que foram realizadas transferências para a Urban na conta nº 06.213642.0-2 do Banco Banrisul (referentes tão somente no 4º trimestre de 2018). Vejamos exemplos de documentos apresentado por municípios em que conseguimos identificar a referida conta bancária:

	Recibo de Transferência Número: 00766881442/00000000230826/696035 Data: 04/10/2018 Hora: 16:48:30
Canal:	Office Banking
Data Débito:	04/10/2018
Valor:	R\$ 1268195,35
Tipo:	Transferência de valor entre contas Banrisul
Conta do Remetente:	0320-04.008973.0-5
Nome do Remetente:	SERV AUT DE SANEAMENTO DE PELOTAS
Conta do Destinatário:	0107-06.213642.0-2
Nome do Destinatário:	URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Finalidade:	NF880 881 882 883



Comprovante de Pagamento (TED)

Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVAT CNPJ: 87.890.992/0001-58
Conta de débito:	2822.006.00003508-8
Dados do Favorecido:	
Nome:	URBAN SERVICOS E TRANSPORTES L CNPJ: 12.964.775/0001-66
Conta de Crédito:	0107.000062136420-2 Banco: 041 Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Dados da Operação:	
Vencimento:	11/10/2018
Valor:	R\$ 734.636,61
Identificação:	4D2176DF1DF299FCCB4222000
Pagamento efetuado através de convênio de pagamento a fornecedor por TED	
Confirmação da CAIXA pelo arquivo número	002458 de 11/10/2018

Intimada a se manifestar sobre o movimento da referida conta bancária, a Urban informou que, por um lapso, não houve seu registro. Cabe reproduzir o excerto de sua manifestação:

[...]

Como já referido, a fiscalização constatou a omissão de R\$ 18.778.654,76 – valor que representa 24,92% do valor declarado pela Urban na ECF do ano-calendário 2018 (19,95% do valor total – receita declarada mais receita omitida).

A conta bancária nº 06.213642.0-2 do Banco Banrisul apresentava saldo zero em 01/10/2018, a partir de quando começou a receber fluxo de pagamentos. Vejamos:

É/À NORFIBEBE

Fl. 249

AGENCIA: 0107 - ALVORADA
 CONTA...: 06.213642.0-2
 NOME...: URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
 PERIODO: OUTUBRO/2018
 IDENTIFICACAO: 09201901091207231922

----- PARA SIMPLES CONFERENCIA -----		
DIA HISTORICO	DOCUMENTO	V A L O R
----- MOVIMENTOS DA CONTA CORRENTE -----		
SALDO ANT EM 01/10/2018		0,00
++ MOVIMENTOS OUT/2018		
02 CREDITO TRANSFERENCIA	861110	29.608,84
CREDITO TRANSFERENCIA	861116	9.454,44
CREDITO TRANSFERENCIA	861122	109.484,11
DEBITO TRANSFERENCIA	814321	145.000,00-
.. SALDO NA DATA		3.547,39

Cabe ressaltar que não foram alguns poucos pagamentos creditados na conta nº 06.213642.0-2 do Banco Banrisul. Conforme se observa no demonstrativo ANEXO I, a partir do início do mês de outubro de 2018 esta conta efetivamente passou a receber um fluxo constante de pagamentos.

Intimada a se manifestar sobre as saídas de valores dessa conta, a Urban apresentou documentos em que dava entender que se tratavam de valores transferidos a outra pessoa jurídica a título de mútuo. Os valores eram transferidos tão logo entravam na conta. Não houve a apresentação de nenhum documento contendo uma resposta direta à intimação fiscal. Em resposta, houve tão somente a apresentação de dois arquivos em formato “pdf” (DOC 018a e 018b):

- O primeiro, identificado como “Lista débitos”, contendo uma espécie de registro referente aos lançamentos no extrato; todos com a informação de mútuo e da pessoa jurídica MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda, CNPJ 23.483.315/0001-32 (doravante MRC). Segue um exemplo de registro apresentado nesse documento:

4/10/2018	1.265.000,00
MRC CENTRO DE REMOÇÃO E DEPÓSITO LTDA	
CNPJ 23.483.315/0001-32	
MUTUO	

O segundo arquivo foi identificado como “Recibos Urban” e constam documentos identificados como “Operação com Terceiros Parceiros” que descrevem o movimento de cada débito no extrato, mas não informa a motivação da operação. Exemplo:



OPERAÇÃO COM TERCEIROS PARCEIROS

Movimentação financeira TED em 04 de outubro de 2018, referente a envio a empresa parceira, **MRC CENTRO DE REMOÇÃO E DEPOSITO LTDA**, portadora do CNPJ 23.483.315/0001-32 na importância de R\$1.265.000,00.

Charqueadas, 04 de outubro de 2018.


 Urban Serviços e Transportes LTDA
 CNPJ: 12.964.775/0001-66

Em consulta aos sistemas da RFB, bem como aos atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do RS, verifica-se que, no período fiscalizado, a Urban e a MRC possuíam o mesmo quadro societário (DOCs 027 e 046), conforme sintetizado na tabela abaixo:

URBAN - Quadro Societário			
Sócio	CPF	Inclusão	Exclusão
Marcos da Rosa Lopes	989.689.630-53	19/11/2010	-
Cláudia Daiane Lopes	016.223.980-76	19/11/2010	25/09/2019
MRC - Quadro Societário			
Sócio	CPF	Inclusão	Exclusão
Marcos da Rosa Lopes	989.689.630-53	16/10/2015	-
Cláudia Daiane Lopes	016.223.980-76	16/10/2015	17/12/2020

De modo a verificar a natureza dessas transferências bancárias, foi realizada diligência fiscal junto à MRC. A diligenciada foi intimada a informar sobre a existência de operações de empréstimos com pessoas físicas e/ou jurídicas nos anos-calendário 2018 e 2019 e, em havendo, identificá-los, apresentar os contratos celebrados e informar sobre a apuração e declaração do IOF; e, ainda, a informar se recebeu valores da Urban nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 (DOC 047).

A MRC, ao solicitar prazo para atender à intimação fiscal, informou que realizou operações de empréstimo em 2018 e 2019, tanto na condição de concedente

como de tomadora, mas não apresentou nenhum documento comprobatório (DOC 047):

[...]

Posteriormente, houve tão somente a apresentação de uma planilha eletrônica identificada como “Mutuos MRC 2018 2019” (DOC 048), contendo 04 pastas identificadas como “Alvorada Remoções”, “Expresso Charqueadas”, “Transportes Jc Lopes” e “Urban Serviços e Transportes”. Cada pasta é uma planilha com 05 colunas: CNPJ, empresa, data, valor recebido e valor enviado.

A pasta identificada como “Urban Serviços e Transportes” apresenta registros entre 31/12/2018 e 26/12/2019, sendo o primeiro registro realizado em 31/12/2018:

Cnpj	Empresa	Data	Valor Recebido	Valor Enviado
12.964.775/0001-66	Urban Serviços e Transportes Ltda	31/12/2018	6.589.194,00D	
12.964.775/0001-66	Urban Serviços e Transportes Ltda	16/01/2019	3.500,00D	
12.964.775/0001-66	Urban Serviços e Transportes Ltda	07/02/2019	35.000,00D	

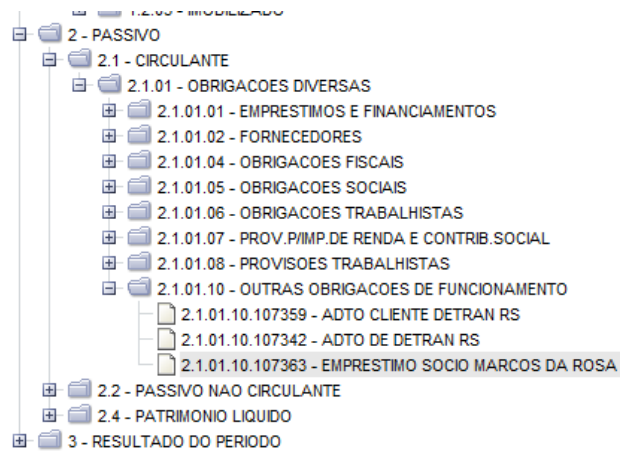
Ou seja, o demonstrativo apresentado pela MRC não comprovou a informação da Urban quanto ao recebimento dos valores a título de mútuo.

Na consulta à ECD de 2018 da MRC verifica-se a existência de duas contas para controle de mútuos com a Urban (conta de ativo circulante/Créditos/Outros Créditos 1.1.02.16.107364 – Urban Serviços e Transportes Ltda e conta de passivo não circulante/Empréstimos e Financiamento a Longo Prazo 2.2.01.01.107315 - Urban Serviços e Transportes Ltda), com vultosos lançamentos (DOC 049):

	Conta de Ativo	Conta de Passivo
Saldo Inicial	-	5.658.069,61
Créditos	-	36.143.997,63
Débitos	6.589.194,00	41.802.067,24
Saldo Final	6.589.194,00	-

Todavia, não se identifica – nessas contas – o registro dos valores transferidos pela Urban em outubro, novembro e dezembro de 2018.

Ainda na consulta à referida ECD, verifica-se que a quase totalidade dos valores transferidos pela Urban foram recebidos na MRC a título de empréstimo tomado junto ao sócio Marcos (DOC 050):



.1.01.10.107363 (<MODO DE DEPURAÇÃO> 21011!0107363) - EMPRESTIMO SOCIO MARCOS DA ROSA
 Conta analítica
 Código conforme Plano de Contas Referencial: 2.01.01.17.28
 MODO DE DEPURAÇÃO> Hash: 1260088401, (pai:1462458739)
 MODO DE DEPURAÇÃO> Conta-pai: 2.1.01.10 - OUTRAS OBRIGACOES DE FUNCIONAMENTO
 MODO DE DEPURAÇÃO> Posição global: 106
 MODO DE DEPURAÇÃO> Atributos: AGU
 nível: 5
 Total de créditos na conta: R\$ 18.484.100,00
 Total de débitos na conta: R\$ 252.036,25
 Saldo inicial na conta: R\$ 0,00
 Saldo final na conta: R\$ 18.232.063,75 C

Observe-se que a conta de passivo circulante/Obrigações Diversas/Outras Obrigações de Funcionamento 2.1.01.10.107363 – EMPRESTIMO SOCIO MARCOS DA ROSA teve R\$ 18.484.100,00 de créditos em 2018. O histórico de todos os lançamentos faz referência a “empréstimo sócio”. Vejamos um excerto do relatório dos lançamentos:

MRC CENTRO DE REMOCAO E DEPOSITO LTDA - ME

23.483.315/0001-32

Conta: 2.1.01.10.107363 - EMPRESTIMO SOCIO MARCOS DA

ROSA

Saldo Inicial: 0,00

Razão

Data	D/C	Valor	SaldoD/C	Histórico
02/10/2018	C	145.000,00	145.000,00 C	EMPRESTIMO SOCIO TRANSFERENCIA FINANCEIRA, URBAN CN
03/10/2018	C	65.500,00	210.500,00 C	EMPRESTIMO SOCIO TRANSFERENCIA FINANCEIRA, URBAN CN
04/10/2018	C	1.265.000,00	1.475.500,00 C	EMPRESTIMO SOCIO TRANSFERENCIA FINANCEIRA, URBAN CN
05/10/2018	C	104.000,00	1.579.500,00 C	EMPRESTIMO SOCIO TRANSFERENCIA FINANCEIRA, URBAN CN
09/10/2018	C	360.000,00	1.939.500,00 C	EMPRESTIMO SOCIO TRANSFERENCIA FINANCEIRA, URBAN CN
11/10/2018	C	988.000,00	2.927.500,00 C	EMPRESTIMO SOCIO TRANSFERENCIA FINANCEIRA, URBAN CN
16/10/2018	C	245.000,00	3.172.500,00 C	EMPRESTIMO SOCIO TRANSFERENCIA FINANCEIRA, URBAN CN
17/10/2018	C	201.000,00	3.373.500,00 C	EMPRESTIMO SOCIO TRANSFERENCIA FINANCEIRA, URBAN CN
18/10/2018	C	150.000,00	3.523.500,00 C	EMPRESTIMO SOCIO TRANSFERENCIA FINANCEIRA, URBAN CN
22/10/2018	C	189.900,00	3.713.400,00 C	EMPRESTIMO SOCIO TRANSFERENCIA FINANCEIRA, URBAN CN
23/10/2018	C	192.000,00	3.905.400,00 C	EMPRESTIMO SOCIO TRANSFERENCIA FINANCEIRA, URBAN CN
01/11/2018	C	1.157.500,00	5.062.900,00 C	EMPRESTIMO SOCIO 194639 ENTRADA DE SOCIO RETIRADA DE SOCIOS
06/11/2018	C	150.000,00	5.212.900,00 C	EMPRESTIMO SOCIO 194744 ENTRADA DE SOCIO RETIRADA DE SOCIOS
08/11/2018	C	327.000,00	5.539.900,00 C	EMPRESTIMO SOCIO 194640 ENTRADA DE SOCIO RETIRADA DE SOCIOS
13/11/2018	C	360.900,00	5.900.800,00 C	EMPRESTIMO SOCIO 194645 ENTRADA DE SOCIO RETIRADA DE SOCIOS
16/11/2018	C	18.000,00	5.918.800,00 C	EMPRESTIMO SOCIO 192778 ENTRADA DE SOCIO RETIRADA DE SOCIOS
20/11/2018	C	908.500,00	6.827.300,00 C	EMPRESTIMO SOCIO 194658 ENTRADA DE SOCIO RETIRADA DE SOCIOS
21/11/2018	C	541.500,00	7.368.800,00 C	EMPRESTIMO SOCIO 194670 ENTRADA DE SOCIO RETIRADA DE SOCIOS

O demonstrativo abaixo, que coloca lado a lado os lançamentos a débito no extrato da conta bancária não contabilizada da Urban com os lançamentos a crédito na referida conta de passivo da MRC, evidencia que quase a totalidade dos exatos valores enviados pela Urban à MRC foram registrados – na MRC - como empréstimo do sócio Marcos:

[...]

Ou seja, está-se diante de uma pessoa jurídica – Urban - especializada em prestar serviços ao poder público na esfera municipal, acostumada a participar de processos licitatórios que ensejam organização e controle administrativo, de custos e investimentos, de modo a competir e conseguir vencer os certamos. E, esta pessoa jurídica informa à fiscalização que, por um lapso, não registrou 19,95% de sua receita e que, esses valores – mais de R\$ 18 milhões – foram transferidos a outra pessoa jurídica a título de mútuo.

Os fatos revelam que a alegação de mero lapso no registro das receitas e na contabilização dos respectivos ingressos é absolutamente irrazoável. Ao contrário do que alega a Urban, os fatos indicam tratar-se de omissão de receitas de natureza dolosa, seguida de fraude praticada nos registros contábeis (falta de registro dos movimentos de uma conta bancária) aliada à informação de mútuo

não confirmado pelo registro contábil da pessoa jurídica MRC, ambas com o objetivo de ocultar os fatos geradores das obrigações tributárias federais.

As verificações listadas pela fiscalização apontam para um propósito da Urban no sentido de omitir da Administração Tributária Federal os valores creditados na conta nº 06.213642.0-2 do Banco Banrisul (relembre-se que a Urban optou por reconhecer suas receitas pelo regime de caixa no ano-calendário 2018), cuja prática ocasionou dois efeitos tributários diretos:

(I) A redução da tributação do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins no 4º trimestre de 2018: a Urban não apurou tributos federais sobre 19,95% da sua receita;

(II) A permanência da Urban num sistema tributário favorecido para o ano de 2019, qual seja, o lucro presumido. Com isso, novamente reduziu sua tributação, agora com a utilização de um sistema de apuração que não poderia estar praticando.

Ante o exposto, sobre os tributos lançados de ofício é aplicada multa de ofício no percentual de 150%, nos termos do disposto na Lei 9.430/1996, artigo 44, inciso I, parágrafo 1º, com a redação dada pela Lei 11.488/2007. Adicionalmente, esse ato também caracteriza, em tese, crime contra a ordem tributária nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990.

35. O julgador de primeira instância ao analisar a qualificação da multa, concluiu na mesma linha:

A fiscalização demonstrou no ANEXO I ao Auto de Infração que a partir do início do mês de outubro de 2018 esta conta efetivamente passou a receber um fluxo constante de pagamentos não contabilizado.

E não apenas a entrada dos valores foi mascarada, tentou-se também não manter saldo na conta a fim de dificultar sua rastreabilidade. Os valores eram transferidos tão logo entravam na conta. Intimada a se manifestar sobre as saídas de valores dessa conta, a Urban apresentou documentos em que indicavam que se tratava de valores transferidos a outra pessoa jurídica a título de mútuo, a MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda, CNPJ 23.483.315/0001-32, de titularidade dos mesmos sócios da Urban.

Intimadas as duas pessoas jurídicas a comprovar as operações de mútuo com contratos, demonstrativos de apuração e declaração de IOF etc. não houve a apresentação de nenhum documento contendo uma resposta direta à intimação fiscal.

Sequer o demonstrativo apresentado pela MRC restou hábil a comprovar a informação da Urban quanto ao recebimento dos valores a título de mútuo.

Na consulta à ECD de 2018 da MRC não se identificou o registro dos valores transferidos pela Urban em outubro, novembro e dezembro de 2018. Ainda na consulta à referida ECD, verifica-se que a quase totalidade dos valores transferidos pela Urban foram escriturados na MRC a título de empréstimo tomado junto ao sócio Marcos.

Portanto, concordo com a conclusão da fiscalização de que ao contrário do que alega a Urban, os fatos indicam tratar-se de omissão de receitas de natureza dolosa, seguida de fraude praticada nos registros contábeis (falta de registro dos movimentos de uma conta bancária) aliada à informação de mútuo não confirmado pelo registro contábil da pessoa jurídica MRC, ambas com o objetivo de ocultar os fatos geradores das obrigações tributárias federais.

Ante o exposto, está correto de que sobre os tributos lançados de ofício deve ser aplicada multa de ofício no percentual de 150%, nos termos do disposto na Lei 9.430/1996, artigo 44, inciso I, parágrafo 1º, com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

36. De fato, a conduta da Recorrente foi no sentido de sonegar 19,95% das suas receitas com prestação de serviços para alguns municípios no ano-calendário 2018 e, com isso, obter um outro resultado ilegítimo sob a ótica tributária, o de permanecer no limite do Lucro Presumido no ano-calendário 2019. Além disso, de forma intencional e planejada, redirecionava de forma sistemática os recebimentos, que eram creditados em conta específica e não contabilizada, para terceira empresa, MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda, que pertencia aos mesmos sócios da Recorrente, que, por sua vez, repassava tais recursos ao sócio Marcos da Rosa Lopes.

37. Sobre a alegada necessidade de observância das Súmulas CARF nº 14⁹ e nº 25¹⁰, registre-se que o presente lançamento não decorre de presunção legal, mas de prova direta, fato que, de per si, afasta a aplicação da Súmula nº 25. Por outro lado, como bem destacado pela Recorrente, a Súmula CARF nº 14 excepciona a qualificação da multa quando restar comprovado evidente intuito de fraude.

38. O conjunto de atos da Recorrente, coordenados e sistematicamente praticados tinham como objetivo sonegar no ano-calendário 2018 e auferir benefício tributário ilegítimo no ano-calendário 2019, fato que tem como consequência a necessária qualificação da multa.

Recurso Voluntário Responsável Solidário – Marcos da Rosa Lopes

39. O Recorrente, Marcos da Rosa Lopes, responsável solidário alega que não há comprovação de que ele, na condição de sócio-administrador, agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto e que a mera ocupação de cargos da direção ou administração, por si só, não é capaz de configurar a responsabilidade do gestor com alicerce no art. 135, III do CTN¹¹.

40. Preliminarmente, destaca-se que conforme cláusula sexta do contrato social (fls. 2.983) que a administração da Urban era exercida de forma isolada por todos os sócios, logo é incontroverso que as operações da autuada principal eram efetuadas a partir de atos de gestão dos sócios Marcos da Rosa Lopes e Cláudia Daiane Lopes Kunzler.

41. Nesse sentido, como tratado anteriormente quando da análise de multa qualificada, as ações empreendidas pela Urban demonstram uma ação consciente e deliberada em sonegar 19,95% da receita com prestação de serviços oriunda de municípios no ano-calendário 2018, que eram depositadas em conta bancária exclusiva, que não era objeto de contabilização, cujos

⁹ A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

¹⁰ A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

¹¹ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

recursos eram redirecionados ao final para o sócio Marcos da Rosa Lopes, via trânsito por contas bancárias da MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda.

42. Resta evidente que os atos ilícitos praticados pela Urban eram levados a efeito a partir do comando, controle e gestão do sócio-administrador Marcos da Rosa Lopes, principal destinatário do produto financeiro da sonegação. Resta consignado nos autos a existência de contratos, cujas receitas foram dolosamente omitidas, assinados por Marcos da Rosa Lopes. Além disso, como referido, a decisão da administração da Urban teve como finalidade a de permanecer ilegitimamente como optante pelo Lucro Presumido no ano-calendário 2019.

43. Conforme citado pela autoridade lançadora, o fluxo financeiro resultante da omissão de receitas foi remetido de forma sistemática, entre empresas do grupo econômico de fato, da Urban para MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda em benefício final do sócio, tal grau de organização não seria possível sem a presença ativa dos administradores.

44. O conjunto de elementos demonstram de forma hialina a participação ativa do sócio-administrador Marcos da Rosa Lopes nos atos ilícitos praticados pela autuada principal, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Recurso Voluntário Responsável Solidária – Claudia Daiane Lopes Kunzler

45. A Recorrente Claudia Daiane Lopes Kunzler, responsável solidária informou que se retirou da sociedade em 2019 e que não foram identificadas quaisquer movimentações financeiras a seu favor; que não há comprovação de que tenha agido com excesso de poderes ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto. Que a mera ocupação de cargos da direção ou administração, por si só, não é capaz de configurar a responsabilidade do gestor com alicerce no art. 135, III do CTN.

46. Duas questões importantes antes de adentrar no mérito sobre a responsabilidade atribuída à sócia-administradora Cláudia Daine Lopes Kunzler.

47. A primeira é de que diligentemente, a autoridade fiscal segregou a autuação em dois processos: Neste processo estão abrangidos os fatos geradores compreendido entre 01.10.2018 a 31.08.2019, que se refere ao período em que a responsável permaneceu como sócia da Urban e no PAF nº 11000.726150/2023-68, que compreende o período entre 01.09.2019 e 31.12.2019, no qual a referida pessoa física não mais integrava o quadro societário da autuada

principal e que, portanto, não figura como responsável naquele processo, dessa forma, o fato de a responsável solidária ter se retirado da sociedade Urban durante o período fiscalizado não tem relevância jurídica neste processo, que abrange período em que ela era sócia-administradora e naquele processo, por não ter sido arrolada naquele feito.

48. A segunda questão diz respeito ao grau de responsabilidade decorrente dos benefícios gerados pela prática dos ilícitos tributários, que, conforme demonstrado nos autos, não beneficiaram a Recorrente, mas tão somente o sócio-administrador Marcos da Rosa Lopes.

49. Retomando-se à situação subjetiva da responsável solidária Cláudia Daine Lopes Kunzler, conforme citado, a cláusula sexta do contrato social (fls. 2.983) previa que a administração da Urban era exercida de forma isolada pelos dois sócios, logo é incontroverso que as operações da autuada principal eram efetuadas a partir de atos de gestão também por ela praticados.

50. As ações empreendidas pela Urban demonstram uma ação consciente e deliberada de seus administradores em sonegar 19,95% da receita com prestação de serviços oriunda de municípios no ano-calendário 2018. Tais recursos eram depositadas em conta bancária exclusiva da autuada principal, que não era objeto de registro contábil e, ato seguinte, direcionados de forma sistemática para outra empresa pertencente aos mesmos sócios, a MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda.

51. Resta evidente que os atos ilícitos praticados pela Urban eram levados a efeito a partir do comando, controle e gestão da sócia-administradora, que embora não tenha sido apontada como destinatária do produto financeiro da sonegação, praticou ato infracional de sonegação.

52. O art. 135, III, do CTN, impõe responsabilidade pessoal do agente que age com dolo na prática de ato contra a lei, não há no comando legal a necessidade de auferimento de ganho econômico com a sonegação, embora esse fato torne a conduta ainda mais gravosa, como é o caso do sócio-administrador Marcos da Rosa Lopes.

53. Resta consignado nos autos a existência de contratos cujas receitas foram dolosamente omitidas assinados por Cláudia Daine Lopes Kunzler. Além disso, como referido, a decisão da administração da Urban teve como finalidade a de permanecer ilegitimamente como optante pelo Lucro Presumido no ano-calendário 2019.

54. Conforme citado pela autoridade lançadora, o fluxo financeiro resultante da omissão de receitas foi remetido de forma sistemática, entre empresas do grupo econômico de

fato, da Urban para MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda, que o direcionava conforme acordo entre os administradores., isto é, o grau de sofisticação e organização dos recebimentos, redistribuição para terceira pessoa jurídica e a não contabilização pela Urban não seria possível sem a presença ativa dos administradores.

55. O conjunto de elementos demonstram de forma hialina a participação ativa da sócia-administradora Cláudia Daine Lopes Kunzler, nos atos ilícitos praticados pela autuada principal, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Recurso Voluntário Responsável Solidário – MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda

56. MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda, chamado ao polo passivo da relação tributária com base no art. 124, I, do CTN¹², aduz que a desconsideração da personalidade jurídica só pode ocorrer, nos termos do art. 50 do Código Civil¹³. Defende não ter havido confusão patrimonial nas movimentações financeiras e que as empresas têm objeto social distinto, em suas palavras, *as empresas detêm nítida divergência entre seus objetos sociais, de forma que as atividades empresariais são desenvolvidas separadamente. A única similaridade entre referidas empresas era o quadro societário e as operações foram devidamente declaradas e tributadas, sendo de conhecimento da própria fiscalização.*

¹² Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

¹³ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

57. Inicialmente, importante registrar que não houve desconsideração da personalidade jurídica, nos termos em que previsto no art. 50 do CC, mas de responsabilização tributária de solidariedade, disciplinada de forma específica no art. 124 do CTN.

58. O art. 124, I, do CTN, determina que respondem solidariamente com o devedor principal a pessoa que tenha interesse comum com a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

59. A acusação fiscal é de que a Recorrente contribuiu ativamente na fraude perpetrada pela autuada principal ao receber os valores omitidos, que não foram contabilizados por aquela.

60. Intimada sobre a natureza das operações, a Recorrente informou que elas decorriam de empréstimos junto à autuada principal, ora na posição de tomadora, ora como concedente, sem, contudo, apresentar documento algum. Isto é, trata-se de alegações genéricas, sem respaldo documental.

61. As planilhas apresentadas pela Recorrente, no intuito de demonstrar os fatos alegados não foram capazes de demonstrar as operações, o mesmo se conclui ao analisar a Escrituração Contábil Digital (ECD) do ano-calendário 2018, em que não há registro dos valores transferidos pela Urban no 4º trimestre de 2018.

62. Verifica-se ainda que os valores ficaram registrados no passivo da Recorrente, tendo como credor o sócio de ambas as empresas, Marcos da Rosa Lopes.

63. É pacífico o entendimento de que a responsabilidade solidária com substrato no art. 124, I, do CTN, está condicionada ao interesse comum no fato gerador que resultou na infração tributária, interesse comum diz respeito a concorrência de interesse no fato gerador e nas condições que permitiram que a autuada praticasse o ato de sonegação ou fraude. Trata-se, portanto, de interesse jurídico e não simples interesse econômico, que decorre da repercussão auferida por aquele que se encontra no quadro societário de uma pessoa jurídica e recebe dividendo de boa-fé.

64. A situação demonstrada nos autos é grave, os sócios-administradores constituíram duas empresas, a primeira, autuada principal, na iminência de extrapolar o limite de opção do Lucro Presumido, passa a direcionar o recebimento das suas receitas para uma nova conta bancária, não contabilizada, e imediatamente repassa recursos para a Recorrente MRC Centro de Remoção e Depósito Ltda, que registra esses recursos como empréstimos de um dos sócios.

65. A Recorrente concorreu efetivamente para a prática da sonegação, que, como já abordado nesse voto, é a ação intencional para impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador. A atuação da Recorrente, embora não imediatamente ligada ao fato omissão de receitas, foi fundamental para a conduta sonegação ao se apropriar do patrimônio obtido com a infração tributária.

66. O CARF tem convalidado a responsabilização solidária de empresa do mesmo grupo de fato quando há participação ativa na infração:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

Caracteriza a confusão patrimonial de esferas patrimoniais típica do interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN, com a consequente responsabilização solidária, beneficiar-se pela utilização da estrutura legal e dos resultados da empresa, apropriando-se do patrimônio por ela gerado ilegalmente. No caso dos autos resta demonstrado o interesse jurídico e econômico, bem como o nexo entre as partes.

(Acórdão nº 1401-002.750, relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, sessão em 25.07.2018)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. Na imputação de responsabilidade tributária, com base no artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, é dever da fiscalização comprovar o interesse comum dos responsáveis no nascimento da obrigação tributária e/ou a confusão patrimonial. Sendo esta comprovada, correta a responsabilização com base no dispositivo do Código Tributário Nacional.

(Acórdão nº 1302-006.417, relator Conselheiro Flavio Machado Vilhena Dias, sessão em 16.03.2023)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Caracteriza-se a responsabilidade baseada no interesse comum do art. 124, I do CTN, das empresas do grupo embora não formalizado, que são submetidas a uma mesma direção e por elas circularam recursos financeiros de forma irregular e que participaram no processo decisório que ensejou a infração.

(Acórdão nº 1202-001.728, relator Conselheiro Roney Sandro Freire Correa, sessão em 16.10.2025)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

Uma vez caracterizada a confusão patrimonial entre os sujeitos passivos solidários e a devedora principal, cabível a imputação da responsabilidade tributária por interesse comum, na linha do que dispõe o artigo 124, I, do CTN.

(Acórdão nº 1201-002.056, relator Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, sessão em 23.02.2018)

67. Diante da concorrência da Recorrente para a prática da infração e, sobretudo, para o ato de sonegação, resta demonstrada a vinculação jurídica a situação que constituiu o fato gerador da infração objeto do lançamento e, por consequência, sua manutenção no polo passivo da relação tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Dispositivo

68. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários. Registre-se que, com advento da Lei nº 14.689, de 2023, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o percentual da multa de ofício deve ser limitado a 100% por cento sobre o valor do principal exigido no lançamento de ofício, nos termos do art. 106, “c” do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins